



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMMHM/dhgx/nt/tcb

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA IN 40/TST.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO NO PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO. APLICAÇÃO DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA. Ante a possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA IN 40/TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. JORNADA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO CUMPRIMENTO. Verifica-se que, no recurso de revista, a reclamada não indicou os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014). Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da parte recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Recurso de revista de que não se conhece.**

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO NO PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO. APLICAÇÃO DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA. 1. Hipótese em que se discutem os efeitos da juntada intempestiva da carta de preposição. O Tribunal Regional consignou que a carta de preposição foi exigida pelo juiz como



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

prova de outorga de poderes da reclamada à preposta para atuar em seu nome na presente reclamação trabalhista. Nesse sentido, aduziu que, não tendo a reclamada cumprido a determinação judicial no prazo assinalado de 5 (cinco) dias, correta a aplicação da revelia e pena de confissão. **2.** Todavia, prevalece nesta Corte o entendimento segundo o qual a juntada da carta de preposição decorre da prática forense, uma vez que não há imposição legal para que seja exigida a sua apresentação. **3.** Necessário salientar que, na hipótese dos autos, não se extrai do acórdão regional que tenha havido controvérsia acerca da condição do preposto de empregado da reclamada. Ademais, não há registro no acórdão regional de que a reclamada tenha sido intimada para juntada da carta de preposição com expressa cominação da pena de revelia e confissão em caso de descumprimento. **4.** Dessa forma, conclui-se que a apresentação do referido documento fora do prazo fixado pelo juízo não acarreta os efeitos da revelia e confissão ficta de que trata o art. 844 da CLT. Julgados. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1441-86.2012.5.09.0594**, em que é Recorrente **ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.** e Recorrida **CLEIA PAULA DOS SANTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte recorrida não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 397.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O primeiro juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista da agravante consignando os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que compareceu em audiência representada por empregada acompanhada de advogado regularmente constituído e que não há exigência legal para apresentar carta de preposição. Requer que seja declarada a nulidade da confissão ficta aplicada.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

O Juízo de origem aplicou à Reclamada a pena de confissão ficta, ante a ausência da carta de preposto:

A carta de preposição de fl. 108 legitima apenas a pessoa que compareceu na audiência Inicial (Silvia de Andrade).

Na audiência realizada em prosseguimento, em 08/07/2014, compareceu Iraides Negrelo Biscaia Strugala representando a ré, a quem o Juízo concedeu prazo de cinco dias para juntada de carta de preposição (fl. 155).

Não atendida a providência, incide a ré em confissão ficta, nos termos do art. 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST, desde que não elidida por prova em contrário nos autos (fl. 159).

(...)

A Reclamada apresentou defesa tempestivamente e, em audiência de instrução, compareceu a preposta Iraides Negrelo Biscaia Strugala, concedendo o MM. Juízo o prazo de cinco dias para apresentar a carta de preposição (fl. 155). O documento, todavia, foi apresentado apenas após a prolação da sentença, quando já preclusa a oportunidade.



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

A não apresentação da carta de preposição em tempo oportuno implica em confissão ficta dos fatos alegados pela Reclamante, pois não comprovada a outorga de poderes pela empresa para que o preposto atue em seu nome. Nesse sentido, o seguinte precedente do C. TST:

(...)

Considerando, portanto, a necessidade de comprovação da outorga de poderes de representação ao preposto, não importa em ofensa às normas constitucionais invocadas nas razões recursais o entendimento ora explanado.

A confissão ficta, todavia, não se trata de verdade absoluta ou presunção absoluta, trata-se de presunção relativa, que pode ser elidida por prova em contrário.

A consequência da aplicação de tal instituto é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, caso não existam outras provas pré-constituídas nos autos, as quais contrastem com a confissão. Nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho:

"A confissão fictícia, desta maneira, atuará como um pano de fundo, sendo invocada sempre que, em determinado ponto, não haja prova que favoreça ao confitante" (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Curso de direito processual do trabalho. vol. II - São Paulo: LTr, 2009. p. 1058).

Ainda, alerta o Doutrinador Paranaense que:

"[...] a parte confessa não tem o direito de produzir provas, com o escopo de elidir a confissão. [...] Em síntese, o direito que assiste à parte confessa não vai além de exigir que o juiz leve em consideração os documentos que ela havia juntado aos autos, antes de configurar-se a sua confissão presumida" (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Curso de direito processual do trabalho. vol. II - São Paulo: LTr, 2009. p. 1058).

Da mesma maneira é a lição da jurisprudência, consubstanciada na Súmula 74, II, do c. TST:

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

No presente caso, portanto, presumem-se presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, não elididos por prova em contrário.

Ressalte-se, ainda, que se existentes nos autos documentos e depoimentos testemunhais que traduzam a verdade dos fatos, não há falar em se ter como verdadeiros todas as alegações feitas pela Reclamante em sua peça inaugural. Como já dito alhures, a confissão ficta gera presunção relativa, o que implica reconhecer que pode ser elidida por prova em contrário. Todas as provas existentes nos autos, portanto, serão consideradas para análise dos pedidos recursais, ainda que declarada a confissão ficta.

Posto isso, nada a deferir.

(...)

O entendimento adotado pela 1ª Turma encontra respaldo na diretriz firmada na Súmula 74, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

Por haver convergência entre a tese adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência uniformizada no referido verbete, não se pode reconhecer a alegada violação de preceitos constitucionais e divergência jurisprudencial.

A Súmula em análise reflete a jurisprudência conforme a legislação que disciplina a matéria. Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do Tribunal Superior do Trabalho seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Duração do Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Limitação de Uso do Banheiro.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Na hipótese, é inviável o processamento do recurso de revista, pois a recorrente não observou a exigência contida nos incisos I e III do dispositivo legal referido.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.”

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO NO PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO. APLICAÇÃO DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA.

A reclamada sustenta que a ausência de carta de preposição, por si só, não enseja revelia ou confissão, uma vez que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que imponha o dever de comprovar formalmente a condição de preposto.

Acrescenta que nem sequer houve impugnação por parte da reclamante de que a preposta não seria empregada da empresa ré.



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

Requer seja afastada a aplicação da revelia e pena de confissão.

Indica violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional consignou que a carta de preposição foi exigida pelo juiz como prova de outorga de poderes da reclamada à preposta para atuar em seu nome na presente reclamação trabalhista e, não tendo a reclamada cumprido a determinação judicial no prazo assinalado de 5 (cinco) dias, reputou correta a aplicação da revelia e pena de confissão

Ante a possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST.

II - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. JORNADA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. NÃO CUMPRIMENTO.

1.1 - Conhecimento

Em relação aos temas "multa por embargos de declaração protelatórios", "jornada de trabalho" e "indenização por danos morais", verifico, de plano, que a reclamada não indicou os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (incluído pela Lei 13.015/2014).

Não há qualquer transcrição ou indicação da fundamentação que pretende prequestionar quanto aos temas em epígrafe.



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da parte recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Destaco que o simples relato da parte recorrente acerca dos fundamentos adotados pela Corte Regional no julgamento da matéria, desacompanhados da transcrição a que se refere o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não atende à exigência legal em apreço.

A esse respeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO QUE CONFIGURA O PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. Trata-se de Recurso de Embargos que questiona decisão da Turma, a qual negou provimento a Agravo, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Revista em face da ausência de transcrição do trecho da decisão proferida pelo Tribunal Regional que configurasse o prequestionamento. A alteração legislativa levada a efeito no art. 896 da CLT erigiu novos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, capitulados no § 1º-A, incs. I a III. O requisito constante do inc. I do § 1º-A do art. 896 da CLT, qual seja demonstração específica do prequestionamento da matéria na decisão recorrida, é procedimento que reflete ônus da parte recorrente que não pode ser transferido ao magistrado. Dessa forma, conquanto o inc. I faça alusão à indicação do trecho da decisão recorrida, tem-se que, em se tratando de pressuposto intrínseco relativo ao prequestionamento, é necessária a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que configure o prequestionamento. Considerando que o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco, o ônus atribuído à parte de demonstrar esse pressuposto, nos moldes do § 1º-A, inc. I, do art. 896 da CLT, possui a mesma natureza. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento" (E-ED-Ag-RR-388-97.2013.5.21.0013, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 18/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017).



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

Não conheço.

2 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO NO PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO. APLICAÇÃO DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA.

2.1 - Conhecimento

O Tribunal Regional, quanto ao tema em destaque, consignou:

“CONFISSÃO FICTA

O Juízo de origem aplicou à Reclamada a pena de confissão ficta, ante a ausência da carta de preposto:

A carta de preposição de fl. 108 legitima apenas a pessoa que compareceu na audiência Inicial (Silvia de Andrade).

Na audiência realizada em prosseguimento, em 08/07/2014, compareceu Iraides Negrelo Biscaia Strugala representando a ré, a quem o Juízo concedeu prazo de cinco dias para juntada de carta de preposição (fl. 155).

Não atendida a providência, incide a ré em confissão ficta, nos termos do art. 844 da CLT c/c Súmula 74 do TST, desde que não elidida por prova em contrário nos autos (fl. 159).

A Reclamada recorre aduzindo não ter incidido na pena de confissão ficta. Afirma que compareceu em audiência representada por empregada acompanhada de advogado regularmente constituído e que não há exigência legal para apresentar uma carta de preposição. Requer, assim, seja declarada a nulidade da confissão ficta aplicada e o retorno dos autos para prolação de nova sentença. Sucessivamente, pretende seja afastada a confissão ficta aplicada, "sendo considerado o depoimento da preposta da empresa/recorrente e, aliado à prova testemunhal produzida, seja reanalisado o conjunto probatório para que seja revista a condenação em horas extras" (fl. 183).

A Reclamada apresentou defesa tempestivamente e, em audiência de instrução, compareceu a preposta Iraides Negrelo Biscaia Strugala, concedendo o MM. Juízo o prazo de cinco dias para apresentar a carta de preposição (fl. 155). O documento, todavia, foi apresentado apenas após a prolação da sentença, quando já preclusa a oportunidade.



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

A não apresentação da carta de preposição em tempo oportuno implica em confissão ficta dos fatos alegados pela Reclamante, pois não comprovada a outorga de poderes pela empresa para que o preposto atue em seu nome. Nesse sentido, o seguinte precedente do C. TST:

CARTA DE PREPOSIÇÃO NO PRAZO DETERMINADO PELO JUÍZO. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que imponha o dever de comprovação formal da condição de preposto. Todavia, não obstante o silêncio normativo, o entendimento, há muito, prevalente na doutrina e na jurisprudência, é o de que a não apresentação da carta de preposição, no prazo assinalado pelo Juízo, acarreta, para o empregador, a confissão ficta quanto à matéria fática delineada pela parte autora na sua exordial. Na hipótese destes autos, incontroverso o fato de que o Juízo de primeiro grau, diante da ausência da carta de preposição com o nome do preposto presente à audiência, concedeu à reclamada prazo de cinco dias para a juntada do documento. Entretanto, a despeito da determinação judicial, não cuidou o representante da parte ré de juntar a carta de preposição aos autos no prazo assinalado pelo Juízo. Desse modo, verifica-se que, a despeito da ausência de previsão legal e não obstante o entendimento doutrinário a respeito da obrigatoriedade da apresentação da carta de preposição em audiência, o fato é que, no caso destes autos, ao deixar de cumprir a determinação judicial para a juntada do respectivo documento, o preposto assumiu as consequências do seu ato negligente. Nesse contexto, o comparecimento do preposto da reclamada em audiência, sem estar munido da carta de preposição, enseja a aplicação da pena de confissão ficta prevista no artigo 844 da CLT, por se tratar de documento indispensável à prova da outorga de poderes ao preposto para atuar em nome do empregador réu na reclamatória trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista (Processo: RR - 583-40.2013.5.05.0462 Data de Julgamento: 08/04/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015).

Como também esclarecido na doutrina, "a praxe forense trabalhista e a jurisprudência consagraram a necessidade de o preposto apresentar a Carta de Preposição em audiência. Embora a lei não exija que o preposto apresente carta de preposição, a praxe trabalhista consagrou tal obrigatoriedade em razão das consequências que a atuação do preposto em audiência pode



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

acarretar ao empregador" (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho).

Considerando, portanto, a necessidade de comprovação da outorga de poderes de representação ao preposto, não importa em ofensa às normas constitucionais invocadas nas razões recursais o entendimento ora explanado.

A confissão ficta, todavia, não se trata de verdade absoluta ou presunção absoluta, trata-se de presunção relativa, que pode ser elidida por prova em contrário.

A consequência da aplicação de tal instituto é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, caso não existam outras provas pré-constituídas nos autos, as quais contrastem com a confissão. Nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho:

"A confissão fictícia, desta maneira, atuará como um pano de fundo, sendo invocada sempre que, em determinado ponto, não haja prova que " (TEIXEIRA FILHO, favoreça ao confitante Manoel Antonio. Curso de direito processual do trabalho. vol. II - São Paulo: LTr, 2009. p. 1058).

Ainda, alerta o Doutrinador Paranaense que:

"[...] a parte confessa não tem o direito de produzir provas, com o escopo de elidir a confissão. [...] Em síntese, o direito que assiste à parte confessa não vai além de exigir que o juiz leve em consideração os documentos que ela havia juntado aos autos, antes de configurar-se a sua confissão presumida" (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio.

Curso de direito processual do trabalho. vol. II - São Paulo: LTr, 2009. p. 1058).

Da mesma maneira é a lição da jurisprudência, consubstanciada na Súmula 74, II, do c. TST:

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

No presente caso, portanto, presumem-se presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, não elididos por prova em contrário.

Ressalte-se, ainda, que se existentes nos autos documentos e depoimentos testemunhais que traduzam a verdade dos fatos, não há falar em se ter como verdadeiros todas as alegações feitas pela Reclamante em sua peça inaugural. Como já dito alhures, a confissão ficta gera presunção



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

relativa, o que implica reconhecer que pode ser elidida por prova em contrário. Todas as provas existentes nos autos, portanto, serão consideradas para análise dos pedidos recursais, ainda que declarada a confissão ficta.

Posto isso, nada a deferir.”

A reclamada sustenta que a ausência de carta de preposição, por si só, não enseja revelia ou confissão, uma vez que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que imponha o dever de comprovar formalmente a condição de preposto.

Acrescenta que sequer houve impugnação por parte da reclamante de que a preposta não seria empregada da empresa ré.

Requer seja afastada a aplicação da revelia e pena de confissão.

Indica violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 843, § 1º, da CLT; e contrariedade à Súmula nº 377 do TST. Colaciona arestos.

Analiso.

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a carta de preposição foi exigida pelo juiz como prova de outorga de poderes da reclamada à preposta para atuar em seu nome na presente reclamação trabalhista e, não tendo a reclamada cumprido a determinação judicial no prazo assinalado de 5 dias, reputou correta a aplicação da revelia e pena de confissão.

Todavia, prevalece nesta Corte o entendimento segundo o qual a juntada da carta de preposição decorre da prática forense, uma vez que não há imposição legal para que seja exigida a sua apresentação. Desta forma, a apresentação do referido documento fora do prazo fixado pelo juízo não acarreta os efeitos da revelia e confissão ficta de que trata o art. 844 da CLT.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de Turmas desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE. ACÓRDÃO DO TRT QUE CONFIRMA A APLICAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO FICTA, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA, NO PRAZO CONCEDIDO PELO JUIZ, DA CARTA DE PREPOSIÇÃO, DOS ATOS



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

CONSTITUTIVOS DA EMPRESA, DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. ADVOGADA PRESENTE EM AUDIÊNCIA. MANDATO TÁCITO CONFIGURADO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO AMPARADA EM LEI. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. 1. O Tribunal Regional reconheceu a revelia e a confissão ficta, ao fundamento de que não apresentada, no prazo concedido, a carta de preposição, atos constitutivos da empresa, procuração e substabelecimento. 2. Cumpre ressaltar que não há notícia de insurgência da parte contrária, com relação à validade do mandato, tampouco discussão acerca da condição de empregado do preposto. O Colegiado a quo se limitou a analisar a ausência de carta de preposição para fins de validade do mandato da advogada constituída. 3. Esta Corte entende que a juntada da carta de preposição representa apenas uma praxe judiciária, de modo que a sua exigência, ou a arguição de defeito, implica ofensa à garantia de ampla defesa, porquanto inexistente previsão legal para a apresentação do documento. 4. Da mesma forma, ex vi da OJ 255 da SDI-1/TST, não há dispositivo específico que determine a juntada dos atos constitutivos da empresa, para fins de validação dos poderes do advogado, tampouco da procuração, máxime quando configurado o mandato tácito e, como dito, ausente registro de impugnação, no particular. 5. Caracterizado o cerceamento de defesa e, portanto, a ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (RR-2345-72.2012.5.02.0054, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/04/2019 – grifos apostos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA INTEMPESTIVA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. Restou constatado, na hipótese, que a Reclamada apresentou a carta de preposição fora do prazo concedido pelo juízo para tanto. Esta Corte Superior adota o entendimento segundo o qual a juntada da carta de preposição decorre da prática forense, uma vez que não há imposição legal para que seja exigida a sua apresentação. Desta forma, a apresentação do referido documento fora do prazo fixado pelo juízo não acarreta os efeitos da revelia e confissão ficta de que trata o art. 844 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]” (AIRR - 1065-54.2014.5.12.0010, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 11/12/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

“RECURSO DE REVISTA 1 - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO E DE PROCURAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO PELO JUIZ. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. O Tribunal Regional, ao deixar de declarar a revelia e a pena de confissão ficta



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

à reclamada, pelo fato de não ter juntado a procuração e a carta de preposição, no prazo determinado pelo juízo, decidiu em consonância com o entendimento da jurisprudência desta Corte. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR - 845-83.2012.5.12.0056 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 07/11/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ENTREGA TARDIA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO. EFEITOS. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. INOCORRÊNCIA. Inexiste previsão legal quanto à obrigatoriedade de apresentação da carta de preposição. O não atendimento da formalidade, por si só, não importa o reconhecimento de irregularidade de representação. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a ausência da carta de preposição, por si só, não enseja a aplicação da revelia, ainda que desrespeitado o prazo assinalado pelo Juízo para a regularização da representação processual via preposto. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-11797-89.2014.5.01.0046, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/10/2019 – grifos apostos)

"REVELIA E CONFISSÃO FICTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO ASSINALADO PARA APRESENTAÇÃO DE CARTA DE PREPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I. Este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido de que a não apresentação da carta de preposição para efeito de comprovação da representação em Juízo não induz ao reconhecimento da revelia e à aplicação da confissão ficta, uma vez que não existe disposição legal que exija a apresentação do referido documento . II. Ao deixar de declarar a revelia e a pena de confissão ficta à Reclamada, pelo fato de não ter juntado a carta de preposição, no prazo determinado pelo juízo, a Corte Regional decidiu em consonância com o entendimento da jurisprudência desta Corte. Estando o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência reiterada deste Tribunal, incidem como óbices ao conhecimento do recurso de revista o art. 896, § 7º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. III. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10228-81.2013.5.06.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/10/2019 – grifos apostos)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE PREPOSIÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste previsão legal que exija a comprovação formal da investidura de preposto pelo empregador, razão pela qual a ausência de



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

apresentação de carta de preposição não acarreta, por si só, os efeitos da revelia e confissão ficta. Entendimento contrário, aliás, traduziria cerceio ao direito à ampla defesa. Tal como proferido, o v. acórdão recorrido está em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte. Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa ao dispositivo apontado, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1086-46.2015.5.06.0015, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018)

"[...] II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. FORAM PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARTA DE PREPOSIÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. FORAM PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. 1 - Recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A partir dos trechos indicados da decisão recorrida, é possível entender que, mesmo apresentando carta de preposição, foram aplicadas à reclamada a revelia e confissão ficta. 3 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há no ordenamento jurídico brasileiro norma que imponha o dever de comprovar formalmente a condição de preposto. 4 - Registre-se que não foi impugnado, nos autos, o fato de a preposta ser ou não empregada da reclamada, ocorrendo preclusão a respeito desse fato. 5 - Com efeito, o art. 843, § 1º, da CLT, que faculta ao empregador fazer-se substituir por preposto na audiência de julgamento, nada dispõe sobre a exigência de apresentação de carta de preposição. 6 - Nesse contexto, a não apresentação da carta de preposição, ou mesmo a apresentação irregular de carta de preposição, não acarreta, por si só, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 844 da CLT. Precedentes. 7 - Recurso de revista a que se dá provimento. Prejudicada a análise dos demais temas." (RR-237200-66.2009.5.15.0077, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 4.3.2016, in DEJT)

"RECURSO DE REVISTA. REVELIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA CARTA DE PREPOSIÇÃO. O Regional manteve a sentença a qual aplicou à reclamada a pena de revelia, em razão da não apresentação da carta de preposição no prazo determinado. Ocorre que não existe previsão legal quanto à obrigatoriedade de apresentação da carta de preposição. Assim, a ausência do referido documento não acarreta a aplicação dos efeitos da revelia de que trata o art. 844 da CLT, tendo em vista que inexistente na legislação pátria imposição de prazo para sua juntada e tampouco advertência sobre os efeitos do descumprimento. Nesse sentido, as consequências impostas pelo Juízo de origem para o não cumprimento da



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

determinação de juntada da carta de preposição no prazo de 5 (cinco) dias, revelia e confissão ficta, resultam em cerceamento do direito de defesa da parte, mormente porque, in casu, o ânimo de defesa restou configurado. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 10625-42.2013.5.12.0014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/04/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016)

Do exposto, conclui-se que a aplicação da revelia e confissão ficta à reclamada, em razão da juntada da carta de preposição fora do prazo assinalado pelo juízo, caracteriza cerceamento de seu direito de defesa.

Necessário salientar que, na hipótese dos autos, não se extrai do acórdão regional que tenha havido controvérsia acerca da condição do preposto de empregado da reclamada. Ademais, não há registro no acórdão regional de que a reclamada tenha sido intimada para juntada da carta de preposição com expressa cominação da pena de revelia e confissão em caso de descumprimento.

Do exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2.2 - Mérito

Conhecido o apelo por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para afastar os efeitos da revelia e confissão ficta, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e **II - conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "Cerceamento do direito de defesa. Ausência de juntada da carta de preposição no prazo determinado pelo juízo.



PROCESSO Nº TST-RR - 1441-86.2012.5.09.0594

Aplicação da revelia e confissão ficta", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar os efeitos da revelia e confissão ficta, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito.

Brasília, 24 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100412053C99B9457C.